

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, salvo, no caso de pessoa viva, em circunstâncias extraordinárias nas quais se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceita pelo homenageado.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do § 1º:

“Art. 1º

§ 1º A proposição cujo objetivo seja a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação inequívoca de que a homenagem deva ser prestada, bem como, no caso de pessoa viva, de aceitação do homenageado.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Nossa intenção é meritória, pois visa possibilitar com que pessoa viva, que tenha prestado relevantes serviços à Nação, possa ser reconhecida ainda durante seus anos de vida. O Brasil precisa homenagear seus grandes cidadãos e cidadãs. Não há exemplo maior de civismo do que a possibilidade de se prestar o devido reconhecimento em vida a uma pessoa que tenha demonstrado com seu trabalho e seus ideais a grandeza desta Nação.

Em outro aspecto, esta proposição aprimora a redação do art. 5º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, à medida que retira a menção “revogadas as disposições em contrário”, para deixá-la consonante com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

Deputado HILDO ROCHA